



ASSEMBLÉIA NACIONAL CONSTITUINTE

(*) I — COMISSÃO DA SOBERANIA E DOS DIREITOS E GARANTIAS DO HOMEM

E DA MULHER

I-c — SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS

RELATÓRIO

O capítulo dos Direitos e Garantias Individuais da nova Constituição do País, que nos coube relatar, reveste-se de magna importância. Inexiste qualquer dúvida.

Nele estão inseridos os múltiplos direitos assegurados aos cidadãos brasileiros.

Na verdade, os direitos fundamentais da pessoa inserem-se em quase todas as Constituições modernas, de tal forma que são nelas destacados primeiramente, como fundamentos basilares da liberdade, da igualdade e da dignidade humanas.

Senhoras e Senhores Constituintes, Membros da Subcomissão dos Direitos e Garantias Individuais, a Constituição é a própria estrutura da comunidade politicamente organizada, ordem necessária que deriva da designação de um poder soberano e dos órgãos que o exercem.

O problema da organização do Estado se subordina à necessidade da garantia a todos os indivíduos, e também à liberdade do poder político, entendida aqui, como a instauração de uma via legal no exercício do poder, ou como a afirmação de uma esfera de autonomia do indivíduo que o Estado não poderá legalmente violar.

Entre o Estado e o Poder colocam-se a liberdade política, a liberdade religiosa, a liberdade de imprensa, que

têm por objetivo sensibilizar a opinião pública e por meio desta o Congresso Nacional.

A necessidade de garantir a nova realidade política, que se quer para o País, leva-nos à redação de uma Constituição analítica, que tente disciplinar, do modo mais preciso possível, a distribuição do poder e seu uso em relação à autonomia privada e pública.

Lutamos, hoje, pelos direitos civis, pelos direitos políticos e sociais - 03 (três) espécies de direitos - que, para serem verdadeiramente garantidos, devem existir solitários.

Esses direitos, várias vezes sofrem ameaças violadoras. Estas podem vir do Estado, mas podem vir também de segmentos sócio-econômicos com a sua desumanização.

As pessoas carecem da necessidade de saber o que lhes é facultado fazer e o que podem pretender das outras pessoas e dos Poderes Públicos. Por isso, a Carta Constitucional deve ser clara e precisa ao declinar os princípios e as normas de caráter geral, orientadoras de toda a vida jurídica nas relações entre os indivíduos da Nação. Analítica para que, com perfil moderno e democrático, possibilite à sociedade de se organizar, observando a ordem pública.

Isso para que todas as pessoas possam buscar "enxergar" a proteção dos seus direitos e interesses legítimos.

Todo cidadão deve ser igual perante a lei. Ter direito à sua própria liberdade particular. O cidadão pode e deve ter a proteção à sua integridade física e mental, resguardada pelo Estado, para que possa manifestar livremente o seu pensamento, as suas crenças religiosas, as suas convicções políticas; fazê-las publicar em livros, jornais ou periódicos sem perigos ou ameaças.

Esta Subcomissão recebeu colaboração de vários segmentos da sociedade, traduzida na forma de subsídios e da presença efetiva nas audiências públicas que realizou, em nome próprio ou por representantes de instituições ou de entidades.

O nosso trabalho levou em conta, para a elaboração do Capítulo constitucional, tais sugestões e mais as nume

rosas propostas dos Senhores Constituintes e, especialmente, dos Membros desta Subcomissão.

Tivemos, ainda, em vista, além das constituições de vários países, as anteriores constituições brasileiras, entre elas as de 1891, 1934, 1946 e a atual, considerando, inclusive, a valiosa contribuição da Comissão de Estudos Constitucionais.

Assim, tendo recebido propostas e sugestões das mais diversas tendências e orientações do pensamento, defendendo os mais diversos interesses, sentidos e entendidos como direitos, as audiências públicas nos auxiliaram a homogeneizar o que se apresentava de forma heterogênea, resultando este trabalho, que pretende contribuir para a melhor organização da sociedade brasileira.

Buscamos o seu delineamento de forma a ir ao encontro dos desejos do povo, no sentido de garantir, como elementos fundamentais do seu direito, as mais significativas aspirações da coletividade.

Com efeito, a essência das qualidades que um povo deseja e quer que distingam, na Carta Magna, é a certeza do direito.

Para que o direito ali inserido não se torne letra morta, com a simples enunciação do instituto, sem que possa ser cumprido, a norma constitucional, traçada na nossa proposta, possui estrutura proporcional, enunciativa de uma forma de organização ou de conduta que deve ser observada de maneira objetiva e obrigatória.

Observamos as regras de conduta individual, o comportamento do indivíduo para com a sociedade, e desta para com ele.

Recebemos, nesta Subcomissão, um total de 1.121 (mil cento e vinte uma) sugestões de normas constitucionais, de autoria dos Senhores Constituintes. A sua grande maioria foi acolhida no anteprojeto; outras, foram parcialmente atendidas; poucas, muito poucas, não pudemos atender, eis que não se alinharam com o tema de nosso capítulo.

A feitura do texto que ora apresentamos a esta Subcomissão para apreciação e análise, tornou-se possível pela consideração às seguintes propostas:

211, 293, 395, 396, 573, 735, 909, 936, 1072, 1369, 1396,
1397, 1398, 1399, 1653, 2064, 2065, 2300, 2432, 2548, 3484,
3714, 4323, 4570, 5051, 5052, 5053, 5054, 5452, 5499, 5502,
5507, 5530, 5809, 5810, 5816, 5817, 5819, 5839, 8171, 8175,
8176, 8413, 8667, 9907, 04, 97, 126, 171, 187, 198, 221, 367,
464, 465, 469, 480, 496, 507, 537, 591, 601, 606, 607, 627,
652, 667, 677, 689, 692, 693, 695, 719, 726, 774, 783, 788,
795, 796, 828, 829, 852, 906, 917, 919, 926, 947, 949, 987,
1005, 1017, 1026, 1049, 1070, 1091, 1115, 1197, 1208, 1212,
1236, 1270, 1289, 1290, 1301, 1302, 1303, 1304, 1325, 1327,
1362, 1383, 1392, 1394, 1432, 1433, 1439, 1506, 1523, 1530,
1540, 1569, 1612, 1614, 1634, 1635, 1761, 1762, 1833, 1851,
1875, 1885, 1886, 1909, 1916, 1943, 1969, 1984, 2027, 2041,
2061, 2066, 2069, 2073, 2113, 2161, 2172, 2193, 2290, 2294,
2295, 2297, 2321, 2356, 2364, 2370, 2379, 2399, 2421, 2489,
2492, 2520, 2569, 2580, 2598, 2617, 2631, 2636, 2652, 2657,
2685, 2771, 2772, 2812, 2849, 3005, 3013, 3042, 3072, 3098,
3138, 3184, 3234, 3236, 3254, 3264, 3265, 3266, 3286, 3292,
3301, 3311, 3315, 3316, 3317, 3319, 3358, 3359, 3361, 3374,
3440, 3522, 3538, 3540, 3543, 3545, 3549, 3552, 3559, 3561,
3571, 3599, 3609, 3615, 3619, 3654, 3666, 3689, 3690, 3692,
3702, 3703, 3730, 3742, 3743, 3768, 3785, 3788, 3799, 3822,
3857, 3859, 3898, 3910, 3931, 3956, 3957, 3972, 3985, 3991,
4031, 4067, 4096, 4113, 4166, 4171, 4175, 4177, 4184, 4203,
4205, 4206, 4235, 4253, 4258, 4280, 4334, 4342, 4357, 4368,
4377, 4378, 4379, 4380, 4381, 4382, 4384, 4392, 4434, 4437,
4440, 4464, 4468, 4474, 4476, 4478, 4480, 4481, 4487, 4502,
4503, 4506, 4507, 4508, 4517, 4520, 4524, 4525, 4528, 4529,
4533, 4534, 4604, 4656, 4665, 4668, 4669, 4670, 4679, 4682,
4704, 4708, 4711, 4727, 4737, 4738, 4758, 4760, 4785, 4789,
4798, 4826, 4832, 4839, 4843, 4844, 4845, 4882, 4892, 4930,
4941, 5008, 5019, 5021, 5059, 5061, 5066, 5067, 5079, 5086,
5100, 5116, 5120, 5150, 5153, 5156, 5157, 5172, 5204, 5215,
5217, 5269, 5272, 5278, 5298, 5317, 5318, 5337, 5345, 5354,
5369, 5372, 5379, 5397, 5407, 5413, 5417, 5418, 5423, 5431,
5459, 5464, 5465, 5469, 5542, 5545, 5558, 5568, 5569, 5637,
5640, 5671, 5682, 5706, 5725, 5761, 5776, 5783, 5838, 5862,
5871, 5901, 5934, 5976, 5980, 5985, 5997, 6022, 6042, 6045,
6046, 6047, 6053, 6083, 6119, 6130, 6137, 6138, 6139, 6141,
6142, 6238, 6248, 6255, 6315, 6316, 6317, 6318, 6319, 6320,
6322, 6323, 6324, 6326, 6327, 6356, 6383, 6392, 6398, 6400,

6408, 6444, 6451, 6452, 6453, 6455, 6458, 6475, 6485, 6486,
6488, 6490, 6491, 6573, 6589, 6591, 6592, 6660, 6695, 6707,
6720, 6733, 6751, 6756, 6766, 6784, 6790, 6817, 6849, 6870,
6890, 6942, 6949, 6950, 6961, 6974, 6978, 6979, 6987, 6995,
7012, 7023, 7057, 7058, 7059, 7060, 7094, 7121, 7122, 7124,
7126, 7127, 7128, 7168, 7169, 7195, 7263, 7281, 7282, 7287,
7294, 7295, 7296, 7298, 7299, 7308, 7310, 7312, 7324, 7342,
7380, 7416, 7417, 7418, 7419, 7420, 7434, 7435, 7463, 7487,
7507, 7545, 7575, 7582, 7584, 7589, 7630, 7640, 7642, 7663,
7673, 7677, 7690, 7698, 7705, 7725, 7736, 7738, 7741, 7768,
7779, 7807, 7808, 7809, 7913, 7932, 7941, 7955, 8015, 8088,
8095, 8097, 8099, 8105, 8109, 8119, 8125, 8150, 8151, 8206,
8217, 8218, 8219, 8227, 8228, 8270, 8302, 8310, 8342, 8344,
8356, 8366, 8405, 8406, 8420, 8427, 8429, 8445, 8450, 8463,
8510, 8547, 8553, 8559, 8579, 8607, 8618, 8621, 8636, 8699,
8728, 8729, 8730, 8731, 8732, 8733, 8734, 8746, 8766, 8805,
8809, 8813, 8823, 8850, 8873, 8874, 8876, 8877, 8878, 8879,
8895, 8916, 9007, 9025, 9072, 9084, 9099, 9110, 9127, 9144,
9158, 9173, 9213, 9220, 9227, 9266, 9363, 9389, 9390, 9393,
9415, 9428, 9431, 9434, 9599, 9669, 9670, 9680, 9739, 9743,
9792, 9859, 9866, 9870, 9888, 9890, 9892, 9978, 4788, 4789,
4790, 4792, 6700, 6720, 6724, 8200, 9007.

Necessário se torna destacar alguns avanços pro-
movidos pelo nosso trabalho.

Assim é que, no rol dos Direitos e Garantias In-
dividuais, ao lado do Mandado de Segurança, como instrumento
de defesa dos interesses do cidadão, incluímos o Mandado de
Injunção, visando permitir que a letra constitucional, à falta
de Lei Complementar ou Ordinária que a regulamente, se torne
realmente auto-aplicável.

Modificação, no que concerne à identificação datai-
loscópica na abertura do inquérito policial. Nos parece desne-
cessário e por vezes até vexatório tal procedimento, uma vez
que o indivíduo, ao tirar a sua carteira de identidade, já dei-
xou as suas impressões digitais nos arquivos policiais, não ha-
vendo necessidade de renová-la.

Concede-se, à detenta nutriz, com prisão provisó-
ria ou definitiva, o direito de dispor de local apropriado à
amamentação do filho, inovação que beneficiará tanto ao lacten-
te como à mãe.

Dentre os temas polêmicos, destacam-se, pelo caráter da atualidade de que se revestem com a mobilização de a lentados segmentos da sociedade, a pena de morte, o aborto, a prisão perpétua, o tráfico de tóxicos e a tortura.

A prudência e o respeito às nossas mais autênticas tradições, apontam para a adoção da prisão perpétua nos casos de estupro ou seqüestro seguidos de morte, no lugar da pena de morte, e para a condenação à egoísta eliminação da vida indefesa, que se aninha no ventre materno. Daí a condenação que se faz ao aborto.

Repudiam-se os crimes de tortura e tráfico de drogas, perniciosos e horrendos, imputando-os como crimes inafiançáveis, imprescritíveis e inanistiáveis.

Cabe citar, a inclusão e a explicitação dos direitos do homem e da mulher, a vedação a trabalhos forçados, a gratuidade dos atos necessários ao exercício da cidadania, a não discriminação, a ampliação do conceito de lesão de direito, a ampliação do escopo do direito de resposta, a necessidade de prévia autorização judicial para a quebra de sigilo nas comunicações em geral, o acesso às informações e a criação do habeas data, a adoção do serviço civil alternativo ao serviço militar, a ampliação da proteção aos autores, o aumento da abrangência na área de marcas e patentes, o direito à habitação condigna, a nulidade do ato expropriatório praticado com desvio de finalidade ou abuso de poder, o direito à propriedade e à herança e conotações sociais, a proteção do consumidor, o direito ao meio ambiente sadio, a ampliação da assistência judiciária gratuita, a punição por enriquecimento ilícito, o direito ao silêncio do acusado, o direito ao preso de conhecer as causas da sua prisão e da comunicação desta à sua família, a aplicação de penalidade ao responsável pela retenção de tributos recolhidos ou descontados de terceiros e a criação da Defensoria do Povo, incumbida de zelar pelos direitos Constitucionais, apurar abusos de autoridades e propor medidas corretivas, entre outras.

A preocupação marcante em todo o trabalho foi o respeito à tradição do Direito Constitucional brasileiro. As sugestões apresentadas, entretanto, representam aquilo que de mais atual existe na sociedade para a qual a norma se dirige. Por conseguinte, mesclamos a tradição e o moderno, tendo como alvo o presente e o futuro democráticos.

Todo esforço empreendemos, como Relator, para alcançar a objetividade e a clareza, bem como, acima de tudo, para que o anteprojeto, ora apresentado, reflita e atenda aos anseios da população brasileira.

Sala da Subcomissão, em 11 de maio de 1987.

Constituinte DARCY POZZA
Relator

I- COMISSÃO DA SOBERANIA E DOS DIREITOS E GARANTIAS DO HOMEM E DA MULHER
C - SUBCOMISSÃO DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS
ANTEPROJETO

Art.(...) São direitos e garantias individuais:

I - a vida; não haverá pena de morte, de prisão perpétua, de trabalhos forçados, de banimento ou confisco, ressalvados, quanto à pena de morte, a legislação aplicável em caso de guerra externa e, quanto à prisão perpétua, os crimes de estupro ou seqüestro seguidos de morte; será punido como crime o aborto diretamente provocado;

II - a cidadania; são assegurados iguais direitos e deveres aos homens e mulheres, no Estado, na família, no trabalho e nas atividades políticas, econômicas, sociais e culturais; são gratuitos todos os atos necessários ao exercício da cidadania, incluídos os registros civis; todos têm o direito de participar das decisões do Estado e de contribuir para o contínuo aperfeiçoamento das instituições;

III - a igualdade perante a lei; será punida como crime inafiançável qualquer tipo de discriminação; ninguém será prejudicado ou privilegiado em razão de raça, sexo, cor, estado civil, idade, trabalho rural ou urbano, credo religioso, orientação sexual, convicção política ou filosófica, deficiência física ou mental ou condição social;

IV - a liberdade particular; ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de lei; na falta ou omissão da lei, o juiz decidirá o caso de modo a atingir os fins da norma constitucional; verifican

do-se a inexistência ou omissão da lei, o Tribunal proporá ao Poder competente a edição de norma que venha a suprir a falta;

V - a segurança jurídica; a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada e não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário nenhuma lesão de direito;

VI - a dignidade da pessoa humana, a preservação de sua honra, reputação e imagem pública; é assegurado a todos o direito de resposta a ofensas ou a informações incorretas; a divulgação far-se-á nas mesmas condições do agravo sofrido, acompanhada de retratação, sem prejuízo da indenização pelos danos causados;

VII - a integridade física e mental e a existência digna; a tortura e o tráfico de tóxicos constituem crimes inafiançáveis e insuscetíveis de anistia, substituição ou suspensão da pena, ou livramento condicional, ou prescrição, na forma da lei;

VIII - o conhecimento das informações e referências pessoais, e do fim a que elas se destinam, registradas por entidades públicas ou particulares; é vedado o registro de convicções pessoais, atividades político-partidárias, ou acerca da vida privada; é permitido, para fins estatísticos, o registro de dados não identificáveis individualmente; é assegurada a supressão ou retificação de dados incorretos, mediante procedimento administrativo ou judicial, de caráter sigiloso; responde civil, penal e administrativamente todo aquele que determine, realize ou se utilize de registro de dados pessoais incorretos ou falsos; dar-se-á habeas data ao legítimo interessado, para assegurar-lhe o direito de conhecer as informações e referências pessoais existentes a seu respeito;

IX - a locomoção no território nacional e, em tempos de paz, a entrada com seus bens no País, a permanência ou a saída, na forma da lei;

X - a livre manifestação do pensamento, vedado na forma da lei, o anonimato; é livre a manifestação de crença religiosa e de convicções políticas e filosóficas; as diversões e os espetáculos públicos ficam sujeitos às leis de proteção da sociedade;

XI - a publicação de livros, jornais, periódicos, a redação, impressão, a divulgação e o recebimento de informações corretas, opiniões e idéias, dispensada a licença prévia; é assegurada a pluralidade de fontes e vedado o monopólio estatal ou privado dos meios de comunicação; os abusos cometidos serão punidos e indenizados na forma da lei; não serão toleradas a propaganda de guerra, de subversão da ordem ou de preconceitos de religião, de raça ou de classe, ou quaisquer outros;

XII - a prática de culto religioso que não fira a dignidade da pessoa humana e não contrarie a moral e os bons costumes; será prestada, nos termos da lei, assistência religiosa nas Forças Armadas e auxiliares e, nos estabelecimentos de internação coletiva, a assistência aos que a solicitarem, respeitado o credo de cada um; é assegurado o direito de alegar imperativo de consciência para eximir-se da obrigação do serviço militar, salvo em tempo de guerra, impondo-se a prestação civil alternativa, na forma da lei;

XIII - a expressão da atividade intelectual, artística e científica; aos autores pertence o direito exclusivo de reprodução e publicação de suas obras, transferível aos herdeiros pelo tempo que a lei determinar; a lei disporá sobre a proteção aos autores de obras de criação coletiva e à reprodução da imagem humana, inclusive os jogos esportivos;

XIV - o privilégio temporário para a utilização do invento; assegurar-se-á, igualmente, a propriedade de marcas de indústria, de comércio e de serviços, das expressões e sinais de propaganda, e a exclusividade do uso do nome comercial, nos termos da lei; as patentes consideradas prioritárias para o desenvolvimento científico e tecnológico do País receberão proteção especial, na forma da lei; o registro de patentes ou de marcas estrangeiras sujeita-se, a seu uso efetivo, no prazo que a lei determinar, sob pena de caducidade;

XV - a reunião pacífica, não intervindo a autoridade senão para manter a ordem e assegurar os direitos e garantias individuais;

XVI - a associação para fins lícitos; nenhuma associação pode ser suspensa ou dissolvida, senão em virtude de

decisão judicial; ninguém pode ser compelido a associar-se;

XVII - a família, reconhecida no seu mais amplo sentido social, nos termos desta Constituição e da Lei;

XVIII - a habitação condigna, nos termos da Lei;

XIX - a utilização criadora do tempo disponível no trabalho ou no lazer;

XX - o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, observadas as condições de capacidade que a lei estabeleça, para a proteção da segurança, da saúde ou da liberdade pública; a lei não poderá impedir o livre exercício de profissões vinculadas à expressão direta do pensamento e das artes;

XXI - a livre sindicalização, na forma da lei;

XXII - a greve, nos termos da Lei;

XXIII - a propriedade, subordinada à função social; no caso de desapropriação por necessidade e para destinação pública, ou por interesse social, é assegurada aos desapropriados prévia e justa indenização em dinheiro, com as restrições previstas nesta Constituição; será nulo o ato praticado com abuso de poder ou desvio de finalidade; é assegurado o direito de herança, vedada a incidência de qualquer tributo, custas ou emolumentos relativos aos bens do espólio que sirvam de moradia ao cônjuge sobrevivente ou a herdeiros;

XXIV - a educação, como iniciativa da comunidade e dever do Estado, e o livre acesso ao patrimônio cultural; o ensino e o aprendizado, na forma da lei, não se sujeitam a nenhuma diretriz religiosa, filosófica, político-partidária ou ideológica; é livre a escolha do estabelecimento escolar;

XXV - a saúde, como iniciativa da comunidade e dever do Estado;

XXVI - o meio ambiente sadio e em equilíbrio ecológico, a qualidade de vida e a preservação da paisagem e da identidade histórica da coletividade e da pessoa;

XXVII - a fiscalização das condições gerais da oferta, dos pesos e medidas, dos preços, da veracidade da propaganda e da qualidade dos bens e serviços postos à disposição do consumidor, na forma da lei; é assegurada a legitimidade do Ministério Público, da pessoa jurídica indicada em lei e de qualquer do povo, para a ação civil pública que busque proteger os interesses do consumidor;

XXVIII - a representação e a petição aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou para coibir abuso de poder, independentemente de taxas ou de custas;

XXIX - o amparo especial aos deficientes; a lei definirá meios que promovam a completa integração dos deficientes na comunidade;

XXX - a justiça e a assistência judiciária públicas para os necessitados, na forma da lei, abrangendo o pagamento de peritos, advogados e outros profissionais que atuem no processo por designação judicial;

XXXI - a individualização da pena e de sua execução; nenhuma pena passará da pessoa do responsável; a obrigação de reparar o dano e o perdimento de bens poderão ser decretados e executados contra os sucessores, até o limite do valor do patrimônio transferido e de seus frutos;

XXXII - a inviolabilidade da casa; nela ninguém poderá penetrar ou permanecer sem o consentimento do morador, a não ser em caso de crime ou desastre, na forma que a lei estabelecer;

XXXIII - a inviolabilidade do sigilo da correspondência e das comunicações em geral, salvo nos casos previstos em lei, mediante autorização judicial.

§ 1º O cidadão, o Ministério Público e as pessoas jurídicas especificadas em lei são parte legítima para requerer a anulação de atos lesivos ao patrimônio público ou de entidade de que participe o Estado, bem assim de privilégios indevidos, concedidos a pessoas naturais ou jurídicas, equiparando-se a estas entidades as empresas privadas que prestem ou executem serviço público.

§ 2º Será punido com a perda de bens, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei, o administrador ou servidor responsabilizado por enriquecimento ilícito no exercício de função pública, em desempenho direto ou delegado, ou na condição de administrador de empresa concessionária de serviço público, entidade de representação profissional, sociedade de economia mista ou instituição financeira de economia popular.

§ 3º Será justificado formalmente todo ato normativo na administração pública direta e indireta, bem assim aqueles que se refiram à contratação e pagamentos relativos a obras e à admissão de pessoal.

§ 4º A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas da administração direta e indireta, facultará ciência aos interessados dos despachos e das informações que a eles se refiram, garantirá a expedição de certidões requeridas para a defesa de direitos e para o esclarecimento de negócios administrativos, ressalvados, quanto aos últimos, os casos em que o interesse público impuser sigilo, conforme decisão judicial. A lei fixará o prazo para a cessação do caráter sigiloso dos documentos públicos ou em poder de entidades públicas.

§ 5º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou por habeas data, seja qual for a autoridade responsável pela ilegalidade ou abuso de poder, podendo a medida ser impetrada contra a autoridade ou contra o órgão ou pessoa jurídica de que emanou o ato impugnado.

§ 6º O mandado de segurança é admissível contra atos de agente de pessoa jurídica de direito privado, quando decorrentes do exercício de atribuições do Poder Público.

§ 7º A lei tributária levará sempre em conta a capacidade do contribuinte. Nenhum tributo será exigido ou aumentado sem lei que o estabeleça, nem cobrado em cada exercício, sem que a lei que o houver instituído ou aumentado esteja em vigor antes do início do exercício financeiro, ressalvado o disposto nesta Constituição.

§ 8º Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena, sem prévia cominação legal.

§ 9º A lei somente retroagirá quando beneficiar o réu.

§ 10 Considera-se inocente todo cidadão, até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

§ 11 Presume-se não incriminatório o silêncio do indiciado, acusado ou réu. É vedada a realização de inquirições ou de interrogatórios à noite, sem a presença do advogado ou de representante do Ministério Público.

§ 12 Ninguém será processado nem sentenciado, senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior. Ninguém será identificado criminalmente se já o for civilmente.

§ 13 Não haverá foro privilegiado, nem juízes ou Tribunais de exceção.

§ 14 A lei assegurará ao cidadão ampla defesa em qualquer processo, com todos os meios e recursos a ela inerentes.

§ 15 A instrução, nos processos criminais e nos processos cíveis contenciosos, será contraditória.

§ 16 É mantida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurado o sigilo das votações, a plenitude da defesa do réu e a soberania dos vereditos, com os recursos previstos em lei, a ele competindo o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

§ 17 Ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem escrita e decisão fundamentada da autoridade competente. O preso ou detido tem de ser informado acerca de seus direitos e das razões da prisão ou detenção. Ninguém será preso ou mantido na prisão, se prestar fiança permitida em lei.

§ 18 A prisão de qualquer pessoa será imediatamente comunicada ao juiz competente, e também à família ou pessoa indicada pelo preso ou detido; o juiz relaxará a prisão, se

for ilegal e, nos casos previstos em lei, promoverá a responsabilidade da autoridade coatora.

§ 19 O preso provisório ou o detido tem direito à assistência do advogado de sua escolha, antes de ser inquirido, a ser ouvido pelo juiz, e à identificação dos responsáveis pelo interrogatório policial.

§ 20 O preso provisório ou condenado tem direito ao respeito à sua dignidade, à integridade física e mental, à assistência espiritual e jurídica, à sociabilidade, comunicação e ao trabalho produtivo e remunerado, na forma da lei. Será ministrada ao preso educação, a fim de reabilitá-lo para o convívio social.

§ 21 A lei regulará o direito da presa provisória ou condenada, que tenha filho lactente. É dever do Estado manter locais apropriados, nos estabelecimentos penais, para possibilitar a amamentação.

§ 22 Dar-se-á habeas corpus sempre que alguém sofra ou se ache ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder.

§ 23 Nas transgressões disciplinares caberá habeas corpus somente por falta de pressupostos legais da apuração ou da punição.

§ 24 A privação da liberdade do condenado, cumprida a pena, importa crime de responsabilidade civil do Estado, assegurada a reparação, pelo Estado, do dano causado.

§ 25 Não haverá prisão civil por dívida, salvo nos casos de obrigação alimentar e de depositário infiel, inclusive de tributos recolhidos ou descontados de terceiro.

§ 26 Os cemitérios terão caráter secular e serão administrados pela autoridade municipal, permitindo-se às confissões religiosas neles praticar seus ritos. As associações religiosas poderão manter cemitérios particulares, na forma da lei.

§ 27 Não será concedida a extradição do estrangeiro por crime político ou de opinião, nem quando houver razões

para presumir-se, nas circunstâncias, que o julgamento do extraditando será influenciado por suas convicções.

§ 28 Não será concedida a extradição de brasileiro, salvo, quanto ao naturalizado, se a naturalização for posterior ao fato que houver motivado o pedido.

§ 29 Têm direito de asilo os perseguidos em razão de suas atividades e convicções políticas, filosóficas ou religiosas, bem como em razão da defesa dos direitos consagrados nesta Constituição.

§ 30 A negativa de asilo e a expulsão do refugiado ou estrangeiro que o tenha pleiteado subordinar-se-ão a amplo controle jurisdicional.

§ 31 Os direitos e garantias definidos nesta Constituição não excluem outros direitos e garantias decorrentes do regime e dos princípios que ela adota, ou das declarações e dos Tratados internacionais de que o País seja signatário.

§ 32 É criado o Defensor do Povo, incumbido, na forma da Lei Complementar, de zelar pelo efetivo respeito aos Poderes do Estado e aos direitos assegurados nesta Constituição apurando abusos e omissões de qualquer autoridade e indicando aos órgãos competentes as medidas necessárias à correção e punição.

§ 33 O Defensor do Povo poderá promover a responsabilidade da autoridade, no caso de omissão abusiva na adoção das medidas requeridas.

§ 34 Lei Complementar disporá sobre a competência, a organização e o funcionamento da Defensoria do Povo, observada a escolha pela maioria dos membros da Câmara dos Deputados, entre candidatos indicados pela sociedade, o mandato não renovável de 4 (quatro) anos, os impedimentos e as prerrogativas processuais dos membros do Congresso Nacional e os vencimentos dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§ 35 Os direitos e garantias constantes desta Constituição têm aplicação imediata. Conceder-se-á mandado de

injunção, para garantir direito nela assegurado, não aplicado em razão da ausência de norma regulamentadora, podendo ser requerido em qualquer Juízo ou Tribunal.



Constituinte DARCY POZZA
RELATOR